

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.785, DE 2016

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116 de 1983, para garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado MARCELO MATOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.785, de 2016, de iniciativa do nobre Deputado Alessandro Molon, nos termos da sua ementa, visa, pela alteração da redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116/83, garantir isonomia entre homens e mulheres quando da solicitação de Carteira de Identidade.

Em sua justificção, o nobre Autor argumenta que, “desde a alteração do Código Civil, em 2002, homens podem, ao se casar, acrescentar o sobrenome da mulher ao seu nome”, mas “que a legislação que regulamenta a expedição das Carteiras de Identidade não acompanhou essa inovação”, com a Lei nº 7.116/83 prevendo “que somente requerentes do sexo feminino têm de apresentar certidão de casamento na solicitação da Carteira de Identidade”, de modo que, “visando garantir tratamento isonômico entre homens e mulheres, faz-se necessário o ajuste da lei para que esteja de acordo com a inovação prevista do Código Civil de 2002”.

Apresentada em 21 de dezembro de 2016, proposição foi distribuída, em 4 de janeiro de 2017, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apre-

ciação conclusiva das Comissões.

Aberto, em 31 de março de 2017, o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas, este foi encerrado sem qualquer emenda apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.785/2016 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à segurança pública interna e seus órgãos institucionais, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

A alteração que se busca, a rigor, se dá apenas no § 1º do art. 2º da Lei nº 7.116, de 1983, mantido o *caput* desse artigo, conforme se depreende do seguinte quadro comparativo:

Redação atual	Redação proposta
Art 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.	Art 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.
§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.	§ 1º O requerente que tenha alterado seu nome de solteiro em razão do matrimônio apresentará, obrigatoriamente, a certidão de casamento.

Ao analisar a proposição, é possível concluir que ela se apresenta em consonância com a evolução de uma sociedade que, rapidamente, se moderniza, não cabendo mais a manutenção de dispositivos arcaicos como o que se pretende agora alterar, não restando senão endossar a argumentação do nobre Autor.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.785/2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCELO MATOS

Relator